



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.081/2014

(28.8.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 37-14.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.071/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EUCLIDES DA CUNHA**

EMBARGANTE: Comitê Financeiro para Vereador do PSD de Euclides da Cunha. Advs.: Tâmara Costa Medina da Silva e Rafael Medeiros Chaves Mattos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Prestação de contas partidárias. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal. Omissão. Configuração. Acolhimento sem efeitos infringentes.

Verificada omissão na decisão atacada, acolhem-se os declaratórios para sanar o vício, sem lhes atribuir efeitos infringentes.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 37-14.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.071/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EUCLIDES DA CUNHA**

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 48/52), interpostos em 04.08.2014, pelo Comitê Financeiro estabelecido para o cargo de vereador do PSD de Euclides da Cunha contra o Acórdão nº 796/2014 (fls. 41/44), o qual negou provimento ao recurso eleitoral, ratificando o entendimento da sentença *a quo* no sentido de considerar não prestadas as contas do embargante.

Aduz o embargante, em síntese, ser o acórdão guerreado omissivo por deixar de conhecer da preliminar arguida no recurso eleitoral, referente à nulidade da sentença *a quo*, em virtude da ausência de intimação pessoal do Recorrente para fins de manifestação sobre o parecer prévio.

Pugna, neste diapasão, pelo conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios, para atribuindo-lhe efeitos infringentes, ser sanada a referida omissão referente à ausência de intimação pessoal do representante legal do recorrente, determinando-se a imediata baixa dos autos para fins de ser oportunizada a sua manifestação sobre o parecer prévio.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 37-14.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.071/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EUCLIDES DA CUNHA**

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios merecem acolhimento, uma vez que se vislumbra no acórdão guerreado a ausência da devida apreciação de preliminar suscitada no recurso eleitoral.

A preambular alegada pelo embargante referente à ausência de sua intimação pessoal, apesar de suscitada em sede de recurso eleitoral, não foi apreciada. Impõe-se, por conseguinte, o acolhimento dos embargos ora interpostos por se vislumbrar presente o pressuposto processual que lhe é essencial.

Pois bem. Passo ao exame a questão posta.

Ao analisar a Resolução TSE nº 23.376/2012, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, bem como sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, verifico que o procedimento permeado nos presentes autos está em perfeita consonância com a disciplina da matéria, especificamente no que concerne à questão da intimação de comitês financeiros omissos na prestação de contas.

Cumprido esclarecer que o art. 33, § 4º, do referido diploma legal disciplina a necessidade de notificação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dos comitês financeiros inertes acerca da obrigação de prestar contas e, uma vez silentes, as contas serão imediatamente julgadas como não prestadas, nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL Nº 37-14.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.071/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EUCLIDES DA CUNHA

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV) (grifo nosso)

Assim sendo, a partir da análise e do cotejo dos documentos trazidos à baila nos presentes autos, verifico que os representantes do comitê financeiro da agremiação partidária foram regularmente intimados (fls. 2v e 3v), a fim de que apresentassem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Contudo, consoante certidão (fl. 01), o Diretório Municipal do Partido Social Democrático – PSD de Euclides da Cunha e o comitê financeiro para vereador, apesar de cientificados, não apresentaram a prestação de contas referente à campanha nas Eleições/2012, descumprindo, portanto, o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

E mais. Pelo que se pode inferir das fls. 11v e 12v, houve a regular intimação acerca do teor da sentença também e, ao que parece, numa análise perfunctória das assinaturas, os documentos foram recebidos pelos próprios destinatários dos respectivos mandados. Ademais, ainda que assim não fosse, não existe previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas.

Assim sendo, não pode o embargante valer-se do seu descuido para alegar nulidade da sentença por inexistência de intimação pessoal. A

**RECURSO ELEITORAL Nº 37-14.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.071/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EUCLIDES DA CUNHA**

legislação eleitoral, no seu art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, determina apenas que haja intimação do responsável e, em momento algum, impõe que esta seja personalíssima. A matéria, inclusive, já foi sedimentada na jurisprudência dos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O próprio agravante indicou, por ocasião da apresentação das contas de campanha, o número do fac-símile por meio do qual receberia as notificações. Contudo, o TRE/RJ certificou que "as chamadas efetuadas para o número de fac-símile fornecido não foram atendidas", o que impediu a notificação do agravante por esse meio e ensejou a publicação do expediente por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro.

2. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o agravante valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação, motivo pelo qual não prospera a suscitada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. (grifo nosso)

3. O erro na valoração das provas pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Na espécie, o agravante reclama, na verdade, o mero reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE- AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 556814 - Rio de Janeiro/RJ. Acórdão de 26/06/2012. Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 07/08/2012, Página 141) (grifo nosso)

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Prestação de contas não prestadas. Eleições 2012. PRELIMINAR. Nulidade Absoluta. Recebimento da notificação por terceira pessoa no endereço declarado pelo candidato. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o

**RECURSO ELEITORAL Nº 37-14.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 45.071/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EUCLIDES DA CUNHA**

interessado valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação. Rejeitada. Mérito. Prazo para prestação de contas transcorrido sem manifestação. Contas entregues após o prazo legal, impedimento de análise pelo órgão técnico. Contas não prestadas. Recurso não provido.

(TRE/MG. RE - RECURSO ELEITORAL nº 52340 - São Gotardo/MG. Relator(a) Alberto Diniz Júnior. Acórdão de 08/08/2013. DJE/MG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG, Data 26/08/2013).(grifo nosso)

Pelo exposto, pode-se inferir que não há qualquer nulidade na intimação do embargante que possa ensejar reproche a sentença *a quo*.

Com estas considerações, voto pelo acolhimento dos declaratórios para sanar a omissão, sem, entretanto, atribuir o efeito modificativo requestado, por não vislumbrar, no caso em tela, a obrigatoriedade da intimação pessoal consoante arguido pelo embargante, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da sentença *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**